

**PARA SEMPRE LIVRE,  
EFORRO? LIBERDADES NA PENA  
DA LEI EM DOCUMENTOS  
CATALANOS OITOCENTISTAS**

**PARA SEMPRE LIVRE, EFORRO?  
FREEDOMS IN THE PENALTY OF THE  
LAW IN NINETEENTH-CENTURY  
DOCUMENTS OF CATALÃO**

**Ana Vitória Gomes Moreira**

Mestranda em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal de Catalão (UFCAT). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Catalão, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3117-7576>. E-mail: [anavitoria123r@gmail.com](mailto:anavitoria123r@gmail.com)

**Maria Helena de Paula**

Doutora em Linguística e Língua Portuguesa pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, campus de Araraquara (2007). Professora nos cursos de Letras Português e Português/Inglês da Universidade Federal de Catalão e no Programa de Pós-graduação em Estudos da Linguagem (PPGEL/UFCAT). Catalão, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7422-327X>. E-mail: [mhp.ufgatalao@gmail.com](mailto:mhp.ufgatalao@gmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho<sup>1</sup> busca discutir as dinâmicas de liberdade a partir de manuscritos oitocentistas em Catalão-Goiás. Assim, analisamos documentos exarados nesta cidade e que versam sobre a libertação de escravizados. Com esta investigação, apresentamos um panorama das relações escravagistas e, sobretudo, das manumissões que se estabeleceram nesta localidade. O *corpus* é composto por seis manuscritos editados em versão semidiplomática por integrantes do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística (LALEFIL). Por isso, se trata de um estudo documental que prezou por uma análise do ponto de vista histórico-linguístico, a partir do conteúdo sobre liberdades registrado no *corpus*. Como referencial teórico, demos preferência por autores que abordam a materialidade linguística e histórica da escravização negra no Brasil e em Goiás. O texto dos documentos analisados evidenciou não ter um fim em si mesmo, porque se mostrou um instrumento revelador da vida espiritual de uma comunidade, cumprindo a função transcendente da Filologia (SPINA, 1977). Foi possível constatar que as manumissões analisadas não asseguravam integralmente a liberdade dos escravizados catalanos, submetidos às vontades, aos mandos e ao poderio senhorial, configurando-se em uma liberdade restrita à pena da lei.

**Palavras-chave:** Escravização. Liberdade. Documentos oitocentistas. Catalão. Goiás.

**Abstract:** The present work seeks to discuss the dynamics of freedom based on nineteenth-century manuscripts in Catalão-Goiás. Thus, we analyze documents from this city that deal with the slaves' liberation. With this investigation, we present an overview of slave relations and, above all, of the manumissions that were established in this town. The *corpus* is composed of six manuscripts edited in semi-diplomatic version by members of the Laboratory of Lexical, Philological and Sociolinguistic Studies (LALEFIL). For this reason, this is a documental study that aimed at an analysis from the historical-linguistic point of view, based on the content about liberties registered in the *corpus*. As a theoretical reference, we gave preference to authors who approach the linguistic and historical materiality of black slavery in Brazil and in Goiás. The text of the documents analyzed proved that it doesn't have an end in itself, because it proved to be an instrument revealing the spiritual life of a community, fulfilling the transcendent function of Philology (SPINA, 1977). It was possible to verify that the analyzed manumissions didn't fully ensure the freedom of Catalão's slaves, subjected to the

---

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido com fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG).

wills, the commands and the lordly power, configuring themselves in a freedom restricted to the penalty of the law.

**Keywords:** Enslavement. Freedom. Nineteenth-century documents. Catalão. Goiás.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

*'Liberdade', pergunto aos horizontes,  
Quando enfim hás de vir?  
(Castro Alves, 1921).*

Constitui objetivo desta investigação discutir acerca das dinâmicas de alforrias na cidade de Catalão-Goiás, registradas em documentos do século XIX. Para tanto, utilizamos como *corpus*, manuscritos editados em versão semidiplomática por membros do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística (LALEFIL), da Universidade Federal de Catalão (UFCat). Selecionamos, para a pesquisa, seis documentos de distintas espécies e tipos, tais como *cartas de liberdade*, *alforria de pia* e *escrituras públicas* presentes em livros cartoriais e eclesiásticos. Estes manuscritos foram editados e estudados, abarcando outros vieses de análise, por Oliveira-Silva, De Paula e Almeida<sup>2</sup> e Pires<sup>3</sup>. Assim, há que se notar a relevância do estudo documental pela perspectiva histórico-linguística, uma vez que estes registros permitem tecer reflexões sobre a linguagem e a história nos oitocentos, em Catalão-Goiás. Além disso, empreender essa investigação acerca da liberdade de

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA-SILVA, Maiune de; DE PAULA, Maria Helena; ALMEIDA, Mayara Aparecida Ribeiro. Diferentes tipos de alforrias em manuscritos catalanos oitocentistas. *Cadernos do CNLF* (XVIII Congresso Nacional de Linguística e Filologia e Crítica Genética). Rio de Janeiro: CiFEFiL, v. 18, p. 135-147, 2014. Disponível em: [http://www.filologia.org.br/xviii\\_cnlf/cnlf/05/013.pdf](http://www.filologia.org.br/xviii_cnlf/cnlf/05/013.pdf). Acesso em: 02 ago. 2021.

<sup>3</sup> PIRES, Maria Gabriela Gomes Pires. *De bens de herança a bens culturais: um estudo de autos de partilhas oitocentistas de Catalão/GO*. 2015. 269 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) – Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão, Catalão, 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5016>. Acesso em: 02 ago. 2021.

escravizados<sup>4</sup> nesta cidade<sup>5</sup> se mostra pertinente, uma vez que os documentos são fontes que nos possibilitam refletir sobre a cidade em foco.

Em relação aos documentos selecionados, a edição empregada é semidiplomática, tipo de edição conservadora em que há interferência do editor, com o desenvolvimento de abreviaturas, visando a facilitar a leitura para os futuros leitores que se debruçarão em estudos e pesquisas posteriores, conforme aponta Ximenes<sup>6</sup>.

Neste sentido, tencionamos promover um estudo baseando-nos nas funções da filologia propostas por Spina<sup>7</sup>, mais especificamente voltando-nos à função *transcendente*. A primeira função filológica abordada por Spina<sup>8</sup> é a *substantiva*, que trata da restituição genuína do texto com vistas a sua publicação; a *adjetiva* refere-se a informações do texto que não se encontram nele, como autoria, datação e posição da produção literária de seu autor e, por fim, a terceira função, entendida como *transcendente*, porque uma edição transforma o texto em “instrumento que permite o filólogo reconstruir a vida espiritual de um povo ou de uma comunidade em determinada época”<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> Neste estudo, utilizamos a unidade lexical **escravizado** em detrimento de **escravo**, uma vez que acreditamos que o **escravo**, como definem Houaiss e Villar, é o indivíduo que é “privado da liberdade, está submetido à vontade de um senhor, a quem pertence como propriedade” (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa versão monousuário 1.0*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.). Assim, a utilização de **escravizado** diz respeito a pessoas que “sofre[ram] escravização”, por parte de outrem (AULETE, Francisco J. Caldas; VALENTE, Antonio Lopes dos Santos. *Dicionário online Caldas Aulete*. Lexikon Editora Digital. Disponível em: <https://aulete.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2023.). À luz do exposto, vale ressaltar que os únicos momentos em que utilizamos **escravo** são relativos às citações diretas de obras sobre a temática e no *corpus* documental, pois prezamos o registro original.

<sup>5</sup> A atual cidade de Catalão, no estado de Goiás, nem sempre recebeu essa denominação administrativa. A depender da época, foi considerada como arraial (desde 1824), vila (não há consenso da data exata, alguns autores apontam que a vila do Catalão se inicia a partir de 1834 e outros apontam 1842) e somente em 20 de agosto de 1859 é denominada como cidade, de acordo com De Paula e Almeida (DE PAULA, Maria Helena; ALMEIDA, Mayara Aparecida Ribeiro. Entre arraiais, vilas, cidades, comarcas e províncias: terminologia das representações do espaço no sudeste goiano no século XIX. *Revista (Con)Textos Linguísticos*, Vitória, v. 10, n. 17, p. 153-167, 2016.). Assim, quando utilizarmos o termo *cidade*, estaremos nos referindo à localidade de Catalão desde 1859; em outros momentos, dado a diferença das temporalidades em que os documentos que analisamos se assentam, utilizaremos os termos referidos nos códices.

<sup>6</sup> XIMENES, Expedito Eloísio. Filologia: uma ciência antiga e uma polêmica eterna. *Revista Philologus*, Rio de Janeiro, ano 18, n. 52, p. 93-115, jan./abr. 2012. Disponível em: [http://www.filologia.org.br/revista/52/\\_rph52.pdf#page=93](http://www.filologia.org.br/revista/52/_rph52.pdf#page=93). Acesso em: 03 ago. 2021.

<sup>7</sup> SPINA, Segismundo. *Introdução à Edótica: crítica textual*. São Paulo: Cultrix; Editora da Universidade de São Paulo, 1977. p. 77.

<sup>8</sup> SPINA, 1977.

<sup>9</sup> SPINA, 1977, p. 77.

Levando em consideração as motivações que impulsionam a investigação desta temática, ensejamos contribuir com os estudos sobre alforrias, em desenvolvimento nesta e em outras universidades/instituições, e reforçar e contribuir com os conhecimentos relativos à escravização negra no Brasil. Neste sentido, algumas perguntas se aplicam inicialmente, tais como: um documento eivado de fé pública era capaz de assegurar efetiva e imediatamente a liberdade de um escravizado? Como se manifestavam as relações entre senhores e seus escravizados após a libertação? As principais leis que salvaguardavam a libertação de escravizados (tais como a dos Sexagenários, em 1885, e do Ventre Livre, em 1871) foram suficientes para executar as manumissões de maneira concreta? Indagações como estas induzem e incentivam a feitura deste trabalho, nos fazendo refletir acerca delas, não de forma a gerar respostas certas, mas a desenvolver ponderações e possibilidades de reflexão. Nesse sentido, propomos verificar como a liberdade se faz notar no *corpus* deste estudo e se e *como* a legislação se faz presente nas alforrias catalanas.

Após explanar os questionamentos que motivam nossa investigação, informamos que este estudo encontra-se dividido em três partes, a saber: a) contextualização e fundamentação teórica a respeito do panorama da escravização negra, b) discussão atinente à legislação brasileira relacionada à escravização, especificamente as leis que conferiam liberdade aos escravizados e c) esclarecimento acerca do *corpus* selecionado voltado à análise temática dos dados.

## **DO CORPUS AOS EMPREENDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para o êxito da pesquisa, iniciamos o nosso percurso pela leitura dos documentos selecionados para a composição do nosso *corpus* de análise, editados em trabalhos filológicos anteriores, como os de Pires<sup>10</sup> e Oliveira-Silva, De Paula e Almeida<sup>11</sup>, pesquisadoras do projeto *Em busca da memória perdida: estudos sobre a escravidão em Goiás*, vinculado à Universidade Federal de Catalão (UFCat) e

---

<sup>10</sup> PIRES, 2015.

<sup>11</sup> OLIVEIRA-SILVA, DE PAULA; ALMEIDA, 2014.

desenvolvido por membros do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística (LALEFIL).

Salientamos a importância de se estudar tais documentos, visto que as fontes materiais históricas constituem uma forma de acesso à história da região e dos escravizados deste município, bem como da liberdade que lhes era obstaculizada. Neste viés, objetivamos demonstrar como estes manuscritos documentaram registros de liberdade na cidade de Catalão-GO e verificar como se davam as libertações destes escravizados. Para tanto, recorreremos às pesquisas desenvolvidas pelas autoras acima mencionadas e selecionamos o *corpus* a partir da temática pretendida, a liberdade.

Para o estudo em tela, foram selecionados manuscritos que se referiam, em alguma medida, à libertação de negros escravizados. Neste sentido, lançamos mão de quatro *autos de partilha* editados por Pires<sup>12</sup> e uma *alforria de pia batismal* e uma *carta de liberdade* editados por Oliveira-Silva, De Paula e Almeida<sup>13</sup>, perfazendo seis documentos na composição do *corpus*.

Destacamos que tais documentos catalanos foram editados levando-se em conta as normas de transcrição propostas por Megale e Toledo Neto<sup>14</sup>. Assim, encontram-se editados em versão semidiplomática e com disposição justalinear. A edição semidiplomática se faz essencial nesta perspectiva de investigação, visto que ela permite ao editor fazer interferências como o desenvolvimento de abreviaturas, apontar possíveis erros em notas de rodapé e tornar a leitura acessível a públicos distintos.

Para dar cabo a esta pesquisa, foi necessária a leitura dos manuscritos editados, como forma responsável de preservar a fonte documental e histórica. Após a leitura, realizamos pesquisa bibliográfica respeitante às temáticas aqui propostas, dando enfoque às maneiras de se alforriar negros escravizados no Brasil e em Goiás. Por fim, elaboramos uma discussão que visa a refletir como os documentos cartoriais e eclesiásticos representavam e concediam (e se concediam) a liberdade a

---

<sup>12</sup> PIRES, 2015.

<sup>13</sup> OLIVEIRA-SILVA, DE PAULA; ALMEIDA, 2014.

<sup>14</sup> MEGALE, Heitor; TOLEDO NETO, Sílvio de Almeida. *Por minha letra e sinal: Documentos do ouro do século XVII*. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2005.

---

escravizados catalanos, com vistas a estabelecer correlação com leis que impediam o tráfico e o comércio ou libertavam os escravizados, tais como as Leis: Feijó (1831), Eusébio de Queirós (1850), Sexagenário (1885), Ventre Livre (1871).

## **A ESCRAVIZAÇÃO NEGRA: UM BREVE PANORAMA DA SOCIEDADE GOIANA**

O Brasil foi o destino principal de escravizadas e escravizados vítimas do tráfico negreiro que foram comercializados às Américas, sendo difícil de contabilizar o número exato de africanas e africanos que foram traficados, estimando-se em mais de cinco milhões os que foram aportados em terras brasileiras, sem levar em conta as inúmeras mortes durante a travessia, conforme discute Grinberg e Peabody<sup>15</sup>. A escravização dos povos africanos arrebanhou escravizados de inúmeras etnias e clãs que, ao chegarem ao território brasileiro, eram misturadas, pois havia a crença, por partes dos senhores, de que a mistura das etnias evitaria a formação de grupos que pudessem se revoltar contra eles<sup>16</sup>. Assim, levando em conta a diversidade dos grupos que aportaram no Brasil, é possível notar que escravizados guineenses, angolanos, sudaneses, minas, entre outros bantu, foram sequestrados em quantidade expressiva<sup>17</sup>. Mattoso<sup>18</sup> aponta que quatro grandes ciclos trouxeram diferentes grupos étnicos ao Brasil, assim, a autora estabelece que o primeiro ciclo, ocorrido no século XVI e denominado de Ciclo da Guiné, foi responsável por trazer negros uolofs, mandingas, sonrais, mosis, haússas e peuls; o segundo ciclo, iniciado no século XVII, o Ciclo do Congo e de Angola, trouxe os bantu da África equatorial e central, além de minas, ardas, angolezes e crioulos; no século XVIII, foi dado início ao terceiro ciclo, da Costa da Mina, que prezou pelos negros sudaneses e a partir de meados deste mesmo século se inicia o quarto ciclo, da baía de Benin, que se desenvolveu junto ao tráfico ilegal e trouxe ao Brasil mulheres e homens de procedências diversas, com predomínio de angolanos e moçambicanos. Faz-se importante entender, segundo

---

<sup>15</sup> GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. *Escravidão e liberdade nas Américas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

<sup>16</sup> MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

<sup>17</sup> PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

<sup>18</sup> MATTOSO, 1982.

pontua a autora que, “[...] o fim de um ciclo não encerra em definitivo a chegada de negros procedentes da região ligada ao ciclo anterior”<sup>19</sup>.

É um fato inegável que o Brasil foi um país que adotou o sistema de escravização por quase 400 anos. Neste período, “a escravidão constituiu a principal forma de trabalho no Brasil desde o início da colonização portuguesa, no século XVI, até as últimas décadas do século XIX”, como apontam Libby e Paiva<sup>20</sup>.

Os mesmos autores pontuam que “a escravidão foi uma instituição social de trabalho compulsório, na qual o trabalhador era uma mercadoria”<sup>21</sup>. Como consequência desta condição de coisa-objeto-mercadoria, o escravizado era passível de ser comprado, vendido, emprestado, deixados como herança, hipotecado, leilado, penhorado, doado, dentre outros tipos de transações comerciais, como apontam Libby e Paiva<sup>22</sup> e Gorender<sup>23</sup>. A este respeito, Gorender<sup>24</sup> discorre que o escravizado era, então, visto como uma mercadoria livremente alienável e o senhor possuía direito de propriedade sobre ele, o que legitimava as práticas mercantis dos escravizados.

À luz do exposto, o processo de escravização se inicia em terras brasileiras com a colonização portuguesa, visto que era necessária mão de obra para explorar as riquezas produzidas por esta terra e outras colônias. A esse respeito, Mattoso<sup>25</sup> elucida que “entre 1502 e 1860, mais de 9 milhões e meio de africanos serão transportados para as Américas, e o Brasil figura como o maior importador de homens pretos”.

A Capitania (e depois província) de Goiás também aderiu à escravização de negras e negros advindos do tráfico. Neste sentido, concordamos com De Paula e Amorim quando assinalam que Goiás

[...] teve destacado papel na história da escravidão brasileira, visto a abundância de documentos manuscritos encontrados na região, de natureza

---

<sup>19</sup> MATTOSO, 1982, p. 23.

<sup>20</sup> LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Eduardo. *A escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos*. São Paulo: Moderna, 2000. p. 5.

<sup>21</sup> LIBBY; PAIVA, 2000, p. 7.

<sup>22</sup> LIBBY; PAIVA, 2000.

<sup>23</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Perseu Abramo, 2010.

<sup>24</sup> GORENDER, 2010.

<sup>25</sup> MATTOSO, 1982, p. 19.

---

cartorial, judiciária e eclesiástica, os quais fazem menção aos negros escravos que viveram no local.<sup>26</sup>

Deste modo, por meio de fontes escritas conseguimos ter acesso à história e à cultura estabelecidas nestas épocas, o que justifica a relevância da proposição de estudos desta gênese. A colonização em Goiás decorre, então, do descobrimento de minas auríferas e, a este respeito, Palacín e Moraes<sup>27</sup> informam que em 1736 já contava mais de 10.000 escravizados adultos na região e que a população total deveria ser em torno de 20.000, pois “os escravos deveriam constituir mais da metade da população”.

Autores como Pires e Palacín e Moraes asseveram que a descoberta de minas auríferas em Goiás despertou o desejo de exploradores. A cidade de Catalão não foi frutífera à exploração aurífera e tornou-se, como aponta De Paula<sup>28</sup>, pouso de passagem das bandeiras.

Consideramos que no pensamento historiográfico relativo à escravização, o escravizado foi visto enquanto subjugado ao seu senhor, enquadrado em uma posição de passividade frente aos mandos senhoriais. Entretanto, ao passo que se alavancou o processo escravagista, também iniciaram as lutas por libertação, ou seja, movimentos de resistência dos escravizados, o que veio a desencadear fugas e formação de quilombos e essa forma de resistir desestruturou e desgastou o sistema escravista, além de incitar ideias abolicionistas<sup>29</sup>. Além das fugas e da formação de quilombos, os escravizados podiam trabalhar de forma lenta como forma de resistir e, em casos mais extremos de revoltas contra o sistema, os escravizados tiravam a

---

<sup>26</sup> DE PAULA, Maria Helena; AMORIM, Amanda Moreira de. Léxico e cultura: breve análise de documentos oitocentistas sobre a escravidão negra em Catalão. *Intersecções*, Jundiá, v. 9, n. 4, p. 132-151, 2016. Disponível em: <https://bityli.com/vS9nq>. Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>27</sup> PALACÍN, Luis; MORAES, Maria Augusta Santana. *História de Goiás (1722- 1972)*. 6. ed. Goiânia: UCG, 1994. p. 30-31.

<sup>28</sup> DE PAULA, Maria Helena. Traços de conservação no português falado no Brasil: um estudo de manuscrito bandeirante oitocentista e de narrativa oral e contemporânea. *Linguagem: estudos e pesquisas*, Catalão, v. 6-7, p. 143-173, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/lep/issue/view/922>. Acesso em: 02 ago. 2021.

<sup>29</sup> BRAGA, Lisandro. Rebeldias Negras na Capitania de Goiás do Século XVIII. *Revista Espaço Livre*, v. 3, n. 5, p. 34-39, 2008. Disponível em: <https://encr.pw/pNSqe>. Acesso em: 31 maio 2023.



própria vida, poderiam cometer homicídios, matando os senhores e sua família e as mulheres cometiam infanticídios e abortos<sup>30</sup>.

Na Capitania de Goiás, as fugas se davam de modo mais facilitado, uma vez que a região possuía poucos responsáveis de vigiar os escravizados nas lavras e por ser “afastada dos grandes centros coloniais”<sup>31</sup>, o que garantia uma ação de fuga satisfatória e acarretou a formação de diversos quilombos, demonstrando assim, a possibilidade das fugas facilitadas<sup>32</sup>.

Em algumas fugas, os escravizados almejavam encontrar um veio aurífero na região, do qual poderiam extrair algum ouro e com isso poderiam voltar aos seus senhores para comprar a sua alforria com o ouro encontrado, Salles aponta que “se descobertos pelos donos, estes não raro os presenteavam com a liberdade pelo milagre do achado”<sup>33</sup>. Tal acontecimento faz reforçar a ideia de que a liberdade era concedida de bom grado, como se fora um presente pelo “grandioso feito”.

## **DAS MANEIRAS DE SER LIVRE: ALGUMAS POSSIBILIDADES DE LIBERTAÇÃO**

Importante se faz pensar que havendo escravidão houve também alibertação destes cativos. Conferida a eles de distintas maneiras, a liberdade era um desejo de todos que se encontravam nesta condição de domínio senhorial. Durante a história brasileira, contamos com algumas leis que visavam a favorecer a liberdade destes cativos, a saber, a Lei Feijó (1831), a Lei Eusébio de Queirós (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885).

A partir de 1831, é estabelecida a primeira lei que proibia a importação de escravos e o tráfico negreiro, a lei Feijó, ou como ficou popularmente conhecida: “Lei para inglês ver”. Ela visava a abolir o tráfico negreiro e, conseqüentemente, garantir a liberdade a escravos advindos de fora do Império; assim, seu artigo primeiro pontua que “Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra,

---

<sup>30</sup> BRAGA, 2008.

<sup>31</sup> BRAGA, 2008, p. 36.

<sup>32</sup> BRAGA, 2008.

<sup>33</sup> SALLES, Gilka. *Economia e Escravidão na Capitania de Goiás*. Goiânia: CEGRAF/UFG, 1992. p. 290.

ficam livres”<sup>34</sup>. Em seu artigo sétimo, fica explícito que “Não será permitido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado”<sup>35</sup>. Esta lei nasce a partir de pressões que o governo brasileiro sofria à época pela coroa britânica em que, para o reconhecimento da independência brasileira, dentre algumas condições, estava o fim do tráfico de africanos<sup>36</sup>. Por isso é reconhecida popularmente como “Lei para inglês ver”, dado que “[...] na prática, essa lei nunca foi executada, sendo desrespeitada por todos os responsáveis pelo tráfico. Somente em 1850, com a publicação de uma segunda lei, foi que seu objetivo inicial pôde finalmente realizar”<sup>37</sup>.

Após a lei Feijó, em quatro de setembro de 1850, é firmada a Lei Eusébio de Queirós, que estabelece medidas que reprimiam o tráfico de africanos no Império<sup>38</sup>. Neste sentido, estas leis que condenavam o tráfico negreiro e a estada de africanos em território brasileiro almejavam um processo gradual de libertação de escravizados e, em consequência, o fim da escravidão negra no país. A Lei Eusébio de Queirós foi fundamental para promover mudanças efetivas, pois um de seus objetivos era atribuir penalidades a comerciantes de escravos infratores que, após 1831, continuavam a empreitada do tráfico negreiro. À luz disso, “no ano de 1852, o comércio de africanos já estava praticamente extinto no Brasil, em resultado da aplicação rápida da Lei Eusébio de Queiroz”<sup>39</sup>.

Em relação à legislação que aspirava tornar livre escravizados nascidos a partir de vinte e oito de setembro de 1871, fez-se pública a chamada lei do Ventre

---

<sup>34</sup> BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó)*. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <https://bityli.com/uwM2L>. Acesso em: 03 ago. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL, 1831.

<sup>36</sup> SANTOS, Cleyton Rodrigues dos. Para inglês ver: um estudo sobre a lei de 7 de novembro de 1831. *Intertemas*, Presidente Prudente, v. 15, p. 226-243, 2010. Disponível em: [l1nq.com/ey2Bv](http://l1nq.com/ey2Bv). Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>37</sup> GURGEL, Argemiro Eloy. *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888)*. 2004. 115 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. p. 15. Disponível em: [encr.pw/e4rYP](http://encr.pw/e4rYP). Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós)*. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: <https://bityli.com/XqA8q.htm>. Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>39</sup> GURGEL, 2004, p. 28.

Livre. Esta normativa institui a condição de liberdade “[a]os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros” e dispõe “sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos”<sup>40</sup>. Segundo Mattoso<sup>41</sup>, era comum que os filhos de escravizadas nascessem na condição jurídica de escravizados, mesmo que o pai da criança fosse livre; contudo, em raras exceções nas quais a criança tinha como genitor o senhor de sua mãe, se constatada e reconhecida a legitimidade da paternidade, após a morte deste pai-senhor, a criança seria livre.

A Lei do Ventre Livre foi a primeira a tratar da alforria de escravizados, não se limitando aos direitos das crianças, mas contemplando também os adultos; a eles era reconhecido o direito de acumular uma quantia pecuniária que poderia ser usada para pagar a sua alforria<sup>42</sup>.

Quando pensamos na liberdade de crianças nascidas a partir do momento em que a Lei do Ventre Livre entra em vigor, nos deparamos com a seguinte problemática: como um liberto que necessita de cuidados de seus pais (em muitos casos, da mãe) poderá ser efetivamente liberto se carece de estar sob o zelo de seus pais que ainda são escravizados? Ou seja, a lei regimenta que sejam livres, todavia, continuam sob o poder senhorial. A esse respeito, a legislação pontua que

Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar- os e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.<sup>43</sup>

Disso depreendemos que, ao conceder a liberdade a um escravizado e continuar submetendo a sua mãe ao jugo da escravidão, ele não era considerado livre, pois estava submetido às vontades e mandos dos senhores. Quando o escravizado liberto pela lei do Ventre Livre atingia seus oito anos, ao seu senhor eram

---

<sup>40</sup> BRASIL. *Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm). Acesso em: 03 ago. 2021.

<sup>41</sup> MATTOSO, 1982.

<sup>42</sup> GURGEL, 2004.

<sup>43</sup> BRASIL, 1871.

dadas duas possibilidades perante a legislação vigente: receber do Estado uma indenização de 600\$000 ou de usufruir de seu trabalho, como prevê o regimento de 1871.

À luz do exposto, Mattoso<sup>44</sup> compreende que nesta situação é instituída uma “nova forma de escravidão, pois a lei não determina o número de horas de trabalho, o regime sanitário ou a alimentação a serem dados ao jovem ‘escravolivre’, que fica inteiramente à mercê do senhor”.

Mendonça<sup>45</sup> pontua que “ao libertar o ventre, diziam, a lei de 1871 completara a obra iniciada pela lei que proibira o tráfico. A lei de 1831 ‘estancara a fonte’ que provinha o tráfico; a lei de 1871, a que provinha dos nascimentos”, assim, era esperado que o processo de trabalho compulsório da escravização de negros e negras se findasse, uma vez que ao proibir o tráfico negreiro e conceder a liberdade para os nascidos após 1871 deveria estancar a atividade escravagista.

Além das leis citadas até o momento, se faz relevante discorrer sobre a lei de vinte e oito de setembro de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe. Ela instituiu que escravos maiores de sessenta anos de idade fossem libertos, com isso, “Regula a extinção gradual do elemento servil”<sup>46</sup>. Essa lei é considerada pelo senso comum como uma zombaria com o cenário brasileiro da época, no qual um escravizado raramente chegaria aos 60 anos de idade, entretanto, há que se considerar que ela significou uma caminhada de significativa relevância na política brasileira do fim dos oitocentos, conforme Saba<sup>47</sup>. Assim, no corpo do texto da seguinte legislação, fica explícito que

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém,

---

<sup>44</sup> MATTOSO, 1982, p. 177.

<sup>45</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *A Lei de 1885 e os Caminhos da Liberdade*. 1995. 272 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. p. 81. Disponível em: <https://bityli.com/mgU2G>. Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários)*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <https://bityli.com/NyuZ5>. Acesso em: 03 ago. 2021.

<sup>47</sup> SABA, Roberto. *A Lei dos Sexagenários no Debate Parlamentar (1884-1885)*. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA 19., 2008, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: ANPUH; USP, 2008. Disponível em: <https://bityli.com/py1Qy>. Acesso em: 03 mar. 2023.

obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres anos.<sup>48</sup>

Podemos constatar que as leis influentes no cenário da libertação de escravizados instituíam condições para que se tornassem livres, dificultando assim, a sua liberdade. A esse respeito, estas leis (re)condicionam os escravos ao regime de escravidão, visto que qualquer liberdade,

[...] gratuita ou onerosa, é revogável e nisso reside uma das ambiguidades tanto da legislação, quanto da prática. Os motivos que o proprietário tem o direito de invocar podem ser inteiramente subjetivos. O senhor descobre de repente a ingratidão do seu antigo escravo? Anula o documento de alforria com a mesma facilidade com que o assinou.<sup>49</sup>

Ante o exposto, como assinala a autora, somente há liberdade quando “o escravo consegue obter a sua alforria total, eliminadas todas as restrições, todas as dissimulações”<sup>50</sup>, o que poucas vezes chegava a ocorrer de maneira efetiva e automática.

Importante se faz destacar a distinção das lexias *liberto* e *livre* a partir da concepção de De Paula e Amorim<sup>51</sup>. As autoras consideram que *liberto* faz referência a uma nova condição do antes escravizado, mas que adquiriu uma alforria e se tornou liberto, diferentemente do escravo *livre*, que nascia gozando de liberdade.

## MANUSCRITOS CATALANOS: O QUE NOS DIZEM AS ALFORRIAS

Os manuscritos que compõem o *corpus* desta investigação concentram seis alforrias de escravos catalanos, datadas de 1839, 1841, 1841, 1851, 1861 e 1880, registradas em acervos eclesiásticos e cartoriais de Catalão-GO e posteriormente editados. Neles, constam manumissões concedidas por *carta de liberdade trasladada em autos de partilhas* nos anos de 1839, 1841, 1851 e 1880, uma *alforria de pia*

---

<sup>48</sup> BRASIL, 1885.

<sup>49</sup> MATTOSO, 1982, p. 180.

<sup>50</sup> MATTOSO, 1982, p. 180.

<sup>51</sup> DE PAULA, Maria Helena; AMORIM, Amanda Moreira de. Em vida e na hora da morte também: o que dizem registros de óbito oitocentistas da Freguesia de Nossa Senhora da Penha de Corumbá (1847-1855). *Diacrítica*, Braga, v. 32, n. 3, p. 249-270, 2018.

*batismal* de 1841 e *traslado de uma carta de liberdade condicionada* de 1861, constante de uma escritura pública de liberdade.

Acerca das alforrias operadas no Brasil, Oliveira-Silva, De Paula e Almeida<sup>52</sup> formulam o seguinte quadro:

**Quadro 1** - Tipos, formas de registro e especificidades das alforrias empregadas no Brasil.

Quadro das alforrias no Brasil		
Tipos	Forma de registro	Especificidades
alforria de pia	registro de batismo	paga
verba testamentária	testamento (podendo ainda receber registro em cartório)	gratuita
carta de liberdade	carta com ou sem registro notarial	paga ou gratuita
alforria de coartada/carta de corte	carta com ou sem registro notarial	paga em prestações

**Fonte:** Elaborada por Oliveira-Silva, De Paula e Almeida, 2014, p. 140.

À vista disso, analisamos quatro documentos do tipo *verba testamentária* editados por Pires<sup>53</sup>, uma *alforria de pia* e uma *carta de liberdade* editados por Oliveira-Silva, De Paula e Almeida<sup>54</sup>. Princípios pelas alforrias constantes nos autos de partilha analisados por Pires. O primeiro auto de partilha em que se pode ver citada uma referência à liberdade de escravizados catalanos é atinente ao ano de 1839. O processo de 1839 versa sobre o inventário feito dos bens Joaquim Joze da Silva, documento com 55 fólios e exarado na Vila do Catalão<sup>55</sup>.

Neste documento, temos transcrito o traslado do testamento feito em vida pelo falecido, em que consta a sua vontade de tornar livres os seus escravizados Vintura, Silveria e Paulo. Assim pontua Joaquim em seu testamento:

Declaro que tenho hum escravo de | Nassaõ. Crioulo, denome Vintura, que | pellos seus bons servissos que metem | feito, hé minha vontade que depois |

<sup>52</sup> OLIVEIRA-SILVA, DE PAULA, ALMEIDA, 2014.

<sup>53</sup> PIRES, 2015.

<sup>54</sup> OLIVEIRA-SILVA, DE PAULA, ALMEIDA, 2014.

<sup>55</sup> A atual cidade de Catalão-GO já passou pelas categorias de Arraial, Villa, Cidade, Comarca e Província, a depender do momento histórico em que era referida, conforme apontam De Paula e Almeida (DE PAULA; ALMEIDA, 2016).

do meu fallescimento gozará da Liber | dade, ficando sugeito aparte que per | tençe aminha mulher. Declaro que | tenho huma Escrava de Nasçaõ Criou= | la, de nome Silveria, que pellos bons | servissos que metem feito, ficará | gozando desua liberdade, quanto a | minha parte, eobrigado aparte- ||4r.|| aparte de minha mulher. Declaro | que tenho hum Escravo denome Paulo, | Nasçaõ crioula que pellos seus bons | servissos que metem prestado, he | minha vontade, que depoisde | meu fallescimento, minha testa | menteira, Cabessa deCasal, ofavoreça | nasua Liberdade como mais bem | lheparesser = Declaro que depois decum |.<sup>56</sup>

Ao deixar explícito que constitui uma de suas últimas vontades libertar seus “escravos” do regime de escravização, o autor do testamento institui que a sua parte nos cativos se fará liberta após a sua morte; entretanto, a parte pertencente à sua esposa, Antonia Silveira de Almeida, nos mesmos escravizados, fica dependente da sua vontade, “como mais bem lheparesser”. Neste sentido, podemos dizer que se não constituíra desejo da viúva torná-los livres, eles não tiveram o seu direito garantido, ainda que estivessem assegurados por documentos eivados de fé pública. O que corrobora com o que retromencionamos acerca da dificuldade de se efetivar as alforrias.

Ainda relativo ao processo de 1839, podemos ver que há uma sua continuação no processo de 1841 que, segundo Pires<sup>57</sup>, “versa sobre os pagamentos do monte-menor da herança de Joaquim José da Silva processada em 1839”. Nele, se faz declarar que a liberdade dos escravizados Vintura, Silveria e Paulo fora satisfeita, como podemos comprovar a partir do excerto “Saptisfez a Liberdade do Escravo Ventura | com a Escripura numero Seis | Saptisfez a Liberdade da Escrava Silveria | com a Certidão numero Sette | Saptisfez o Legado ao Escravo Paulo com | a Escripura Numero oito. |”<sup>58</sup>.

Algumas especificidades ao conceder a alforria a estes escravizados devem ser observadas no manuscrito para a outorga da liberdade, pois esta se encontra condicionada ao cumprimento de algumas demandas, como se faz notar quando

<sup>56</sup> LIVRO DE UIZO DE ORFAONS DO ANO 1839. 55 fólíos. Acervo digital do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística do Departamento de Letras da UFG-CAC: Catalão-GO, 2013.

<sup>57</sup> PIRES, 2015, p. 45.

<sup>58</sup> LIVRO DE CONTO DE TESTAMENTO DO ANO 1841. 24 fólíos. Acervo digital do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística do Departamentode Letras da UFG-CAC: Catalão-GO, 2013.

| Exige do dito escravo Vintura pella par | te que ella como me deixo dofinado  
 | seu marido tem no mesmo escravo, exige | do mesmo oito annos de servissos  
 pella sua | parte, cujos annos se contaraõ do dia do | fallecimento do dito  
 seu marido, servin= | do lhe o dito Escravo Vintura oito annos da | mesma  
 forma que servia em vida do- | dito finado, afin dar os oito annos gozará | da  
 Liberdade, pella parte que a ella per | tençe, feixando de então para sempre  
 | livre, eforro sem mais com dição alguma | Emfe do que assim disse, mandou  
 pas | sar apresente naminhaNota, aqu= | al sendo-lhe por mim lida aceitou |  
 epor naõ saber ler nem escrever aseu rogo [...].<sup>59</sup>

Os escravizados receberiam a liberdade somente após cumprirem mais oito anos do regime de escravização ao qual já estavam inseridos, configurando assim, uma liberdade condicionada. Assim, fica disposto que o escravo Paulo também os cumpriria, como é possível notar no fôlio 20 recto do manuscrito:

[...] exigido mesmo Escra | vo Paulo osServissos de oito annosque se |  
 contaraõ dodia dêz de Junho de mil oito cen | tos trinta nove dia  
 dofallecimento | dodito finado, e aTertura do mesmo Tes | tamento, eodito  
 escravo Paulo, lhe hade | servir damesmaforma os ditos oito annos | como  
 tem servido, eservia emvida dofi= | nado Joaquim José daSilva, passados  
 porem | osditos oito annos gozará doseffeitos deste fa | vor, e dadespozição  
 dadita verba Testamen | taria arespeito ficando deintaõ, epara | sempre forro,  
 elivre sem mais con | dição alguma [...].<sup>60</sup>

O processo de 1841 registra somente a escritura que satisfaz a liberdade dos dois escravizados, Vintura e Paulo, a escritura de número seis, da escravizada Silveria não foi transcrita; todavia, acreditamos que a ela tenha sido conferida a mesma condição para se tornar livre: servir durante oito anos.

Diante desta perspectiva, Paula e Fernandes<sup>61</sup> apontam que muitas alforrias foram concedidas durante o período oitocentista; entretanto, muitos dos cativos, sem condições para viver a sua liberdade, continuavam sob a tutela de seus senhores em troca de condições materiais mínimas para sobrevivência.

À luz do exposto, corroboramos com as ideias de Oliveira-Silva, De Paula e Almeida<sup>62</sup> quando assinalam que as alforrias gratuitas podiam se considerar “pagas”, visto que o escravo pagava arduamente por elas, devotando dias, meses ou

<sup>59</sup> LIVRO DE CONTO DE TESTAMENTO DO ANO 1841, 1841, fl. 18r.

<sup>60</sup> LIVRO DE CONTO DE TESTAMENTO DO ANO 1841, 1841, fl. 20r.

<sup>61</sup> DE PAULA, Maria Helena; FERNANDES, Rafaela Rodrigues. Um estudo das partes que se vendem e se compram e de liberdades condicionadas em Catalão-Goiás. *Revista de Letras Norte @mentos*, Sinop, v. 11, n. 26, p. 161-176, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bityli.com/B0Zk3>. Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>62</sup> OLIVEIRA-SILVA, DE PAULA, ALMEIDA, 2014.



anos de trabalho intenso, bem como da lealdade que devia ao seu senhor para que não incorresse na supressão do “benefício”, com a justificativa de ingratidão.

No tocante ao manuscrito datado de 1851, nos defrontamos com o auto de partilha de Claudio Francisco Ferreira, constituído por 44 fólhos e exarado na Vila do Catalão, referente à Fazenda do Retiro. No testamento feito por Claudio e traslado para o livro de notas pelo escrivão Camillo Jose de Oliveira Novaes, o autor declara que

[...] entre | osbens do casal existe um escravo | de nome Joaõ ao qual passei = lhe | carta deliberdade iam acondiçaõ | de omesmo libertando indonezas= | me, ou aos meus herdeiros orema | necente deseu valor o que tudo cus | to damesma cartadeliberdade | [sinal de traslado].<sup>63</sup>

Em relação à carta de alforria, em favor do escravizado João, podemos notar que se trata de uma alforria onerosa, visto que, para consegui-la, João deveria indenizar os herdeiros do falecido Claudio, em troca de sua libertação. A partir da leitura do processo, é possível notar que a condição imposta foi cumprida, contudo, não há informações se João foi de fato libertado.

Acerca desta tipologia de alforria, na qual o escravizado oferecia pecúlio em troca de sua liberdade, Aladrén<sup>64</sup> explana que, muitas vezes, estes escravizados necessitavam da ajuda de familiares e amigos para conseguir o dinheiro para efetuar o pagamento. Comumente, a paga era feita em dinheiro, embora, em alguns casos, os escravizados poderiam oferecer outro escravizado como ordenado ao senhor. Dos manuscritos analisados até o momento, temos a informação, segundo Pires<sup>65</sup>, de que apenas no processo de 1880, a liberdade foi auferida.

Respeitante aos manuscritos de 1841 e 1861, editados por Oliveira-Silva, De Paula e Almeida<sup>66</sup>, temos a informação que pertencem à natureza dos livros eclesiásticos e cartoriais, respectivamente. Segundo as autoras, o manuscrito de 1841

---

<sup>63</sup> LIVRO DO ANO 1851. 44 fólhos. Acervo digital do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística do Departamento de Letras da UFG-CAC: Catalão-GO, 2013. 1851, fl. 4r.

<sup>64</sup> ALADRÉN, Gabriel. *Liberdades negras nas paragens do sul: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1885*. 2008. 196 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

<sup>65</sup> PIRES, 2015.

<sup>66</sup> OLIVEIRA-SILVA; DE PAULA; ALMEIDA, 2014.

é um registro de batismo realizado na Paróquia Nossa Senhora Mãe de Deus e possui arrolada em seus fólhos uma alforria concedida em pia batismal. O segundo documento listado, de 1861, encontra-se relacionado em livros cartoriais, a saber, o livro do Cartório de 2º Ofício de Catalão<sup>67</sup>.

A *alforria de pia* era concedida durante um ato de batismo, conforme pontuam as autoras supracitadas. Clóvis Moura, em seu “Dicionário da Escravidão Negra no Brasil”<sup>68</sup>, informa que a pessoa liberta nesta categoria passa a ser reconhecida como “forra de pia”. Neste sentido, este tipo de manumissão comumente “era alcançada mediante o pagamento de uma soma nominal pequena, muitas vezes, simbólica. Em geral, era o pai biológico que oferecia a soma, ou o padrinho escolhido pela mãe”<sup>69</sup>. Uma hipótese defendida no estudo de Oliveira-Silva; De Paula e Almeida<sup>70</sup> é a de que, muitas vezes, essas crianças alforriadas em pias batismais eram filhas dos senhores que as alforriavam. Pensando por este viés, a manumissão funcionaria também como uma forma de diminuir o vínculo senhorial com aquele liberto, o que tornaria um ato de benesse para o alforriado, sua mãe e também para o senhor, visto que ao conceder a liberdade, os senhores eram vistos de maneira exemplar perante a sociedade.

A alforria concedida em pia batismal foi exarada em vinte e sete de setembro do ano de 1841, na Freguesia de Nossa Senhora Mãe de Deus do Catalão. O documento versa sobre a libertação do escravo Inocêncio, filho de Thereza crioula, ambos pertencentes a Antônio Francisco Cruz.

||70v|| Aos vinte e sete domes de Setembro de mil oito centos, e | quarenta e hum anno nesta Freguezia de Nossa Senhora Mãe de Deus do Catalão deste Bispado de Goyas Batei Solememente a Inocencio que nasceu a 28 de Junho | deste mesmo anno pelas 3 horas da tarde, cujo inocente | te suposto he filho de Thereza crioula escrava do Tenente | Antonio Francisco Crús e por isso tambem era seu | cativo; com tudo odito Senhor Crús me mandou que | lavrasse este assento declarando ao dito Inocencio | por forro liberto que assim era Sua Vontade, assim | Ho prometi fazer como fiço, ficando o mesmo Senhor obrigado a Signar fe neste mesmo livro para | que conste para ofuturo: o que ofês: foraõ Padrinhos dy | to innocente Antonio Bento, e Antonia Rodrigues de | Jesus. Nafazenda dos Olhos d'agoa. |

<sup>67</sup> OLIVEIRA-SILVA; DE PAULA; ALMEIDA, 2014.

<sup>68</sup> MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2004.

<sup>69</sup> MOURA, 2004, p. 24.

<sup>70</sup> OLIVEIRA-SILVA; DE PAULA; ALMEIDA, 2014.

[espaço] Oparochio Ma- noel Camelo Pinto | [espaço] Antonio Francisco Crús.<sup>71</sup>

A partir da leitura do documento, notamos que Inocêncio foi batizado e recebeu a libertação no mesmo ano de seu nascimento. Neste período, ainda não se fazia vigente a Lei do Ventre Livre, que só veio a existir em 1871, embora já pudéssemos notar, a partir do exemplo, que alforrias de filhos de mulheres escravizadas ocorriam.

Ao refletir acerca deste processo de liberdade, dúvidas e indagações eclodem, tais como: se o escravo se mantinha aos cuidados de sua mãe que seguia sendo escrava do Tenente Antônio Francisco Cruz, como ele se tornava livre? Ou a liberdade deste recém-nascido não escravizado se dava somente em nível documental, não chegando a ser consumada?

No traslado de *escritura de liberdade* de 1861, concernente à liberdade conferida ao escravo Misael, tem-se uma liberdade condicionada. Segundo Moura, a alforria condicionada

[...] era uma das formas de alforria gratuita, dada pelo senhor, mas sob a condição de que o escravo prestasse durante determinado prazo serviços a serem cumpridos, ou servisse a determinada pessoa que podia ser o próprio senhor, sua viúva ou algum herdeiro, por vezes até a morte deste.<sup>72</sup>

Este documento assegurava a liberdade do escravo Misael e lhe fora outorgado pelos seus senhores Vicente Pereira da Luz e Anna de Jesus, em vinte e nove de maio de 1861. A escritura de liberdade estipulava alguns critérios para que Misael fosse considerado um homem livre. No texto retirado do código cartorial, nos defrontamos com a seguinte condição para a libertação do escravizado:

||53r|| Tra[n]slado deuma Escripura de liber dade | passada por Vicente Pereira da Lus esua mulher| Anna deJesus afavor de seu escravo pardo de | <Sello> nome Misael = Pagou número 130 deSello dusentos réis | Catalaõ 5 de Junho de 1861. O | Agente Satyno Domingues | Escrivam interino =Alvaris= Digo eu abaixo assig- | na do Vicente Pereira da Lus, eminha mulher | Anna de Jesus que entre os mais seres que | somos Senhores

<sup>71</sup> PARÓQUIA Nossa Senhora Mãe de Deus, com rubrica do Presidente da Câmara Paroquial Mariano José Pereira. Livro de assentos de registros de batizados da paróquia Nossa Senhora Mãe de Deus (1839-1842). 90 fólhos. Villa do Catalão, 26 de dezembro de 1839 (Visto em Visita Pastoral de 17 de novembro de 1862). 1839-1842, fólio 70v.

<sup>72</sup> MOURA, 2004, p. 24.

e possui dores, com livre ege | ral Administração é livre assim um | Escravo denome Misael pardo ao qual como | demos em virtude de tomasua liberdade | sendo este benefício feito muito de | nossas livres iespontanias vontades, esem | constrangimento de pessoa alguma; só com | a sujeição denos acompanhar em qu | anto vivos formos, e por nosso falecimen | to acompanhar onosso filho Manoel | da Lus, para lhe dar educação e fase-lo= ||53v||E fase lo trabalhar até ter idade de | trinta annos; idahiem diante sequi | zer em sua companhia lhe pagara | o seu salario, esenaõ lhe dara sua | liber dade para odito es cravo Misael | tractar dasuavida como melhor lhe | paresser, e porisso lhe faremos este bene | ficio dasualilberdade que ficandogo | sando como assima referimos sem que | em tempo algum os meus herdeiros pos | são lhe chamar acaptiveiro por ser livre | como defacto é efica sendo de hoje para | to do sempre, e que esso pedirias as jus | tiças de Sua Majestade Imperial sem aeste ti | tulo inteiro vigor como se fosse Escrip | tura publica[...].<sup>73</sup>

Notamos que Misael seria um homem livre somente quando cumprisse todas as condições às quais fora incumbido pelos seus senhores. O requisito se baseava em acompanhar os seus senhores enquanto estivessem vivos e, após a morte de ambos, acompanhar seu filho até que completasse trinta anos; não obstante, deveria assegurar que o filho do casal recebesse educação, Misael também ficava encarregado para que o fizesse trabalhar.

Somente após a realização de todos estes passos que o escravizado poderia ser liberto. Neste sentido, notamos que a liberdade não lhe era concedida como um *benefício*, como expresso na escritura, visto que o cativo poderia nunca usufruí-la. Por esta perspectiva, muitas situações poderiam impedir que conseguisse cumprir os mandos de seus senhores, até mesmo poderia morrer antes de efetivamente desfrutar de seu direito.

Assim, ainda que o documento registrasse a liberdade de forma gratuita, o escravizado pagava um alto preço para ser liberto e isso poderia não ocorrer como o esperado, chegando a nunca alcançar a almejada liberdade. Pontua Gorender<sup>74</sup> que o escravo é visto como um “instrumento vivo”, o que reflete no domínio senhorial e na noção de propriedade e sujeição, porquanto “o escravo está sujeito ao senhor a quem pertence”<sup>75</sup>.

<sup>73</sup> ANDRADE, Carlos Andrade de. *Livro de notas do 2º Tabelião (1886)*. Cartório do 2º. Ofício – Tabelionato de Catalão: Catalão-GO, 2007. 1886, 53 r-v.

<sup>74</sup> GORENDER, 2010.

<sup>75</sup> GORENDER, 2010, p. 60.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidencia que a realidade escravagista vigorou nas terras catalanas como os documentos aqui analisados corroboraram. Demonstramos que a(s) memória(s) resguardada(s) por estes textos documentais muito têm a dizer sobre a sociedade catalana e sobre as liberdades concedidas a escravizados nesta localidade, no século XIX; dizem, também, sobre quem “concedeu” essas liberdades, os cenários econômico, político e jurídico que ampararam os feitos e os registros nos bicos das penas, sob o véu do “para sempre livre, eforro”.

Entendemos que os processos que visavam à liberdade de escravizados em Catalão-Goiás não se cumpriam efetivamente, fazendo com que inúmeros homens e mulheres continuassem sob o jugo material e imaterial de seus senhores, ainda que tivessem um documento que lhes garantisse a condição de pessoas livres.

Em algumas situações, escravizados eram libertos por seus senhores somente para que estes senhores tivessem visibilidade perante a sociedade da época, para serem vistos como bons e receber benefícios morais por isso. Em outras conjunturas, como podemos ver a partir dos estudos de Pires<sup>76</sup>, senhores poderiam alforriar cativos por estarem velhos e debilitados para os trabalhos, descartando-os como se fossem coisas ou mercadorias imprestáveis e de pouco valor.

Dessa forma, se faz necessário elaborar trabalhos para entender como se constituía a sociedade catalana nos idos oitocentistas e os reflexos da escravização, possíveis ainda em dias atuais e sob diferentes formas. A liberdade de negros e negras em Catalão se fazia registrar, mas não se fazia cumprir, visto que raros são os documentos em que o escravizado ficava liberto imediatamente à sua assinatura. Dentre as muitas dinâmicas da liberdade, entendemos que, não raro, escravizados pagavam altos preços para conseguir a tão almejada manumissão e, ainda assim, corriam o risco de não conseguirem se tornar homens e mulheres independentes de seus senhores e senhoras, ainda que, na pena da lei, fossem para sempre livres e forros.

---

<sup>76</sup> PIRES, 2015.

Como evidenciaram as análises aqui realizadas, os documentos do *corpus* deste estudo registravam que os escravizados (homens, mulheres, crianças) deveriam ser libertos, mas na maioria das vezes não o eram. Mesmo diante da legislação vigente, estas pessoas quase sempre não tinham acesso à liberdade efetiva que a pena de tabeliães e párocos registrava. A partir deste cenário, os indivíduos escravizados poderiam não ver outra saída para conseguirem se libertar das amarras da escravização, visto que a existência da legislação não era garantia de alforria, o que poderia desencadear neles uma resistência ao sistema no qual estavam inseridos. Lutas para libertação e formas de se rebelar contra o sistema escravagista ocorreram, das quais destacam-se trabalhar o mínimo possível, para que os senhores tivessem “prejuízo” e, em casos extremos, assassinatos dos senhores e parentes, infanticídios, abortos para evitar a reprodução do sistema de escravização, além das famosas e numerosas fugas e posteriores aquilombamentos, conforme salienta Braga<sup>77</sup>.

## REFERÊNCIAS

ALADRÉN, Gabriel. *Liberdades negras nas paragens do sul: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1885*. 2008. 196 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

ALVES, Castro. Obras completas de Castro Alves. In: PEIXOTO, Afrânio (coord.). *Edição crítica comemorativa do cinquentenário do poeta*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1921. 2 v. Disponível em: <https://encr.pw/3VqyA>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ANDRADE, Carlos Andrade de. *Livro de notas do 2º Tabelião (1886)*. Cartório do 2º. Ofício – Tabelionato de Catalão: Catalão-GO, 2007. 1886, 53 r-v.

AULETE, Francisco J. Caldas; VALENTE, Antonio Lopes dos Santos. *Dicionário online Caldas Aulete*. Lexikon Editora Digital. Disponível em: <https://aulete.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

---

<sup>77</sup> BRAGA, 2008.

BRAGA, Lisandro. *Rebeldias Negras na Capitania de Goiás do Século XVIII. Revista Espaço Livre*, v. 3, n. 5, p. 34-39, 2008. Disponível em: <https://encr.pw/pNSqe>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó)*. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <https://bitly.com/uwM2L>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós)*. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: <https://bitly.com/XqA8q.htm>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm). Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários)*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <https://bitly.com/NyuZ5>. Acesso em: 03 ago. 2021.

DE PAULA, Maria Helena; ALMEIDA, Mayara Aparecida Ribeiro. Entre arraiais, vilas, cidades, comarcas e províncias: terminologia das representações do espaço no sudeste goiano no século XIX. *Revista (Con)Textos Linguísticos*, Vitória, v. 10, n. 17, p. 153-167, 2016.

DE PAULA, Maria Helena; AMORIM, Amanda Moreira de. Em vida e na hora da morte também: o que dizem registros de óbito oitocentistas da Freguesia de Nossa Senhora da Penha de Corumbá (1847-1855). *Diacrítica*, Braga, v. 32, n. 3, p. 249-270, 2018.

DE PAULA, Maria Helena; AMORIM, Amanda Moreira de. Léxico e cultura: breve análise de documentos oitocentistas sobre a escravidão negra em Catalão. *Intersecções*, Jundiá, v. 9, n. 4, p. 132-151, 2016. Disponível em: <https://bitly.com/vS9nq>. Acesso em: 03 mar. 2023.

DE PAULA, Maria Helena; FERNANDES, Rafaela Rodrigues. Um estudo das partes que se vendem e se compram e de liberdades condicionadas em Catalão-Goiás. *Revista de Letras Norte@mentos*, Sinop, v. 11, n. 26, p. 161-176, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bitly.com/B0Zk3>. Acesso em: 03 mar. 2023.

DE PAULA, Maria Helena. Traços de conservação no português falado no Brasil: um estudo de manuscrito bandeirante oitocentista e de narrativa oral e contemporânea. *Linguagem: estudos e pesquisas*, Catalão, v. 6-7, p. 143-173, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/lep/issue/view/922>. Acesso em: 02 ago. 2021.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Perseu Abramo, 2010.

---

GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. *Escravidão e liberdade nas Américas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GURGEL, Argemiro Eloy. *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888)*. 2004. 115 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: [encr.pw/e4rYP](http://encr.pw/e4rYP). Acesso em: 01 mar. 2023.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa versão monousuário 1.0*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Eduardo. *A escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos*. São Paulo: Moderna, 2000.

LIVRO DE CONTO DE TESTAMENTO DO ANO 1841. 24 fólhos. Acervo digital do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística do Departamento de Letras da UFG-CAC: Catalão-GO, 2013.

LIVRO DE IUIZO DE ORFAONS DO ANO 1839. 55 fólhos. Acervo digital do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística do Departamento de Letras da UFG-CAC: Catalão-GO, 2013.

LIVRO DE IUIZO DE ORFAONS DO ANO 1880. 45 fólhos. Acervo digital do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística do Departamento de Letras da UFG-CAC: Catalão-GO, 2013.

LIVRO DO ANO 1851. 44 fólhos. Acervo digital do Laboratório de Estudos do Léxico, Filologia e Sociolinguística do Departamento de Letras da UFG-CAC: Catalão-GO, 2013. 1851, fl. 4r.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MEGALE, Heitor; TOLEDO NETO, Sílvio de Almeida. *Por minha letra e sinal: Documentos do ouro do século XVII*. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2005.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *A Lei de 1885 e os Caminhos da Liberdade*. 1995. 272 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. Disponível em: <https://bityli.com/mgU2G>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2004.

OLIVEIRA-SILVA, Maiune de; DE PAULA, Maria Helena; ALMEIDA, Mayara Aparecida Ribeiro. Diferentes tipos de alforrias em manuscritos catalanos oitocentistas. *Cadernos do CNLF (XVIII Congresso Nacional de Linguística e Filologia e Crítica Genética)*. Rio de Janeiro: CiFEFiL, v. 18, p. 135-147, 2014.



Disponível em: [http://www.filologia.org.br/xviii\\_cnlf/cnlf/05/013.pdf](http://www.filologia.org.br/xviii_cnlf/cnlf/05/013.pdf). Acesso em: 02 ago. 2021.

PALACÍN, Luis; MORAES, Maria Augusta Santana. *História de Goiás (1722- 1972)*. 6. ed. Goiânia: UCG, 1994.

PARÓQUIA Nossa Senhora Mãe de Deus, com rubrica do Presidente da Câmara Paroquial Mariano José Pereira. Livro de assentos de registros de batizados da paróquia Nossa Senhora Mãe de Deus (1839-1842). 90 fólhos. Villa do Catalão, 26 de dezembro de 1839 (Visto em Visita Pastoral de 17 de novembro de 1862). 1839-1842, fólio 70v.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIRES, Maria Gabriela Gomes Pires. *De bens de herança a bens culturais: um estudo de autos de partilhas oitocentistas de Catalão/GO*. 2015. 269 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) – Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão, Catalão, 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5016>. Acesso em: 02 ago. 2021.

SABA, Roberto. A Lei dos Sexagenários no Debate Parlamentar (1884-1885). In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA 19., 2008, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: ANPUH; USP, 2008. Disponível em: <https://bityli.com/py1Qy>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SALLES, Gilka. *Economia e Escravidão na Capitania de Goiás*. Goiânia: CEGRAF/UFG, 1992.

SANTOS, Cleyton Rodrigues dos. Para inglês ver: um estudo sobre a lei de 7 de novembro de 1831. *Intertemas*, Presidente Prudente, v. 15, p. 226-243, 2010. Disponível em: [l1nq.com/ey2Bv](http://l1nq.com/ey2Bv). Acesso em: 01 mar. 2023.

SPINA, Segismundo. *Introdução à Edótica: crítica textual*. São Paulo: Cultrix; Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

XIMENES, Expedito Eloísio. Filologia: uma ciência antiga e uma polêmica eterna. *Revista Philologus*, Rio de Janeiro, ano 18, n. 52, p. 93-115, jan./abr. 2012. Disponível em: [http://www.filologia.org.br/revista/52/\\_rph52.pdf#page=93](http://www.filologia.org.br/revista/52/_rph52.pdf#page=93). Acesso em: 03 ago. 2021.